

3.º OFFICIO CRIMINAL

Cópia da sentença dos autos de queixa criminal, entre partes: como querelante, Vicente Frontini, e querrelado D.º Francisco de Negreiros Rinaldi. —

Vistos etc, Vicente Frontini, cidadão italiano, membro do Conselho Administrativo do "Banco Francez e Italiano para a America do Sul" offereceu contra o D.º Francisco de Negreiros Rinaldi a queixa de Rs. duas, allegando: — que em mil novecentos e vinte e tres a firma Berquinho Rinaldi e Cia., hoje F. Rinaldi e Cia., estabeleceu em Santos, devedora de somma mltipla ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul, confessou por escriptura publica dever a esse estabelecimento bancario a importancia de Rs. 6.742:000\$, que se obrigou a pagar em de-

determinado prazo, garan-
tindo o Debito com fe-
nhor mercantil dos direitos
decorrentes de tres creditos
hypothecarios contra tercei-
ros. — que o D.^o Francisco
de Mequeiros Rinaldi, socio
e chefe da firma devedora,
responsabilizando-se soli-
dariamente por essa divida
em seu nome individual
hypothecar, para garantia
da mesma, varios predios
de sua propriedade; que
dita firma se achando
em grandes difficuldades
commerciaes, o Banco, no
mesmo dia em que foi
lavrada aquella escriptura,
consentiu em abrir-lhe
novo credito, garantido
com conhecimentos fer-
roviaes de café. — que,
nao obstante os grandes
auxilios recebidos do
Banco, a referida firma
deixou de pagar todos os
seus debitos, pelo que a
succursal do Banco em
Santos teve necessidade
de propor contra ella duas
accoes (um executivo hypo-
thecario e outro cambiaris)

3.º OFFICIO CRIMINAL

que foram julgados
procedentes, tendo tavi-
do appelladas' dessas sen-
tenças para o C. Tribunal
de Justiça; - que, depois
de interpostos tais recursos,
o Dr. Francisco Rinaldi, por
mais de uma vez, ameaçou
o querelante e o Banco de
promover contra elles, pela
imprensa, uma campanha
diffamatoria, se o Banco
não desistisse da execução
das sentenças menciona-
das e não lhe des- deu co-
mo á firma alludida
plena e geral quitação. - que,
não podendo o Banco
submeter-se a essa impo-
sição, o querelante execu-
tou as suas ameaças,
publicando na secção
livre da "Folha da Manhã"
desta Capital, edições de 1, 3 e
5 de Dezembro de 1926, sob o
título - "Um grande escan-
dalo bancario", e sub-títu-
los - "A Justiça do meu
paiz", "Do Commercio á
Industria e á Lavoura", "A
digna e laboriosa Colonia
italiana", "Branca e a
mascara" (fls. 14 e 15) - arti-

artigos em que faz a imputação de factos falsos e gravemente offensivos da reputação, do decoro, da honra do querelante, conforme os largos trechos transcriptos; - que, finalmente, como os factos viciados e defeitos imputados ao querelante pelo querelado constituem crimes de injuria definidos no art. 317 letras a e b do Código Penal, comb. com o art. 319 § 2º do mesmo Código, e punidos com as penas comminadas no art. 1º e 3º da Parte, do Dec. n. 4743, de 31 de Outubro de 1923 - o querelante offerecia a presente queixa contra o Sr. Francisco Rinaldi para o fim de ser o mesmo punido como incurso no grau máximo dos referidos artigos por ter sido impellido por motivo reprovado, por ser grave o delicto, por suas condições de fortuna, e por força do disposto no art. 66 § 3º do mencionado Código. No prazo legal o querelado apresen-

apresentou a defesa de fls.
 44 a 49, acompanhada dos
 documentos e impressos
 de fls. 50 a 127, allegando: - que,
 como resulta dos termos
 da queixa, a causa das
 publicações incriminadas
 está nas relações de nego-
 cios havidas entre elle
 querelado e o querelante
 Vicente Frontini, como
 director do Banco Francez
 e Italiano; - que os artigos
 alludidos, a par de expres-
 sões que a queixa reputa
 injuriosas e da attribuição
 de vícios e defeitos, contém
 a imputação de pratica
 de crimes, com absoluta
 precisão de nomes, tempo
 e lugar; e, não assisten-
 do ao querelante o di-
 reito de decompor os
 escriptos em questões,
 para optar pelo delicto
 de injuria, abandonando
 o de calúnia, porque
 este absorve aquelle
 errada está a qualificação
 legal e, conseqüentemente,
 nullo o processo; - que
 nem mesmo o crime
 de injurias pôde ser at-

attributione ao querelado porque agiu impellido por justa causa, quando atacado injustamente e defendendo o seu patrimonio; mas, admitto que tivesse injuriado o querelante, não podia este processal-o, porque também o injuriou, ao declarar na "Folha da Manhã" de 12 e 13 de Dezembro de 1926, referindo-se aos escriptos incriminados serem elles da autoria de "uma verdadeira associação de malfeitores", contendo "vulgares e infamantes insultos", ou entao que o querelado os publicou, porque elle querelante resistiu a um chantage do mesmo contra o Banco, etc. Rfls. 134/143 foram inquiridas as testemunhas do querelante, a fls. 154-164, 170-175, as do querelado. So fls. 177-204 juntou o querelante as suas razões finais, com os documentos de fls. 205 a 258, vindo o querelado com as suas a fls. 260-283. O D. Promotor Publico disse a fls. 284v. Fui examinado e

3.º OFFICIO CRIMINAL

e ponderado. Considerando que nos artigos incriminados evidentemente estão reunidos todos os elementos que caracterizam o crime de injúrias, conforme o dispositivo do Código Penal art. 317 a e b porquanto, como resulta da leitura dos trechos transcriptos na queixa, além da imputação de vícios e defeitos que podem expor o ofendido ao ridículo ou ao desprezo público, o querelante Sr. Francisco de Mequeiros Ruibal ainda ~~extenua~~ conceitua e imputou factos altamente ofensivos da reputação, do decore e da honra do querelante Vicente Frontini, que é a pessoa visada nos ataques violentos de taes escriptos; Considerando que não tem procedencia a defesa quando allega que em certos trechos da referida publicação (Folha de Manhã de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1906) manifesta a feição jurídica do crime de calúnia

"O que caracteriza a calúnia é a articulação de factos criminosos especificados claramente, com as circunstâncias de pessoa, de tempo e lugar. Desde que nas palavras enunciativas do facto imputado não estão incluídos todos os elementos materiais que compõem o delicto, a imputação deixa de ser caluniosa para revestir o character de injúria". (V. de Castro - Sentenças e Decisões - pg. 317).

"A calúnia não consiste na imputação de uma qualidade criminosa mas em se imputar a alguém um acto positivo, preciso, especializado, cuja enunciação contenha os elementos materiais constitutivos de um crime previsto na lei penal". (Dec. do Trib. Civil e Criminal do Rio, 13 de Agosto de 1903). Bem demonstraram as brilhantes razões de Pls. 177 que nos artigos alludidos somente ha injúrias. Considerando que o querrelado allega

allega que também foi injuriado pelo querelante e invoca a compensação nos termos do art. 9º do Dec. n. 4743, de 31 de Outubro de 1923:

"As injurias compensam-se: em consequencia não poderá querelar por injurias os que reciprocamente se injuriaram", considerando que do exame dos autos se conclue que realmente o querelante, rebatendo os artigos injuriados do querelado, gravemente lhe feriu o sentimento moral, escrevendo no mesmo organ de publicidade (Folha da Manhã de 12 e 13 de Dezembro de 1920 - fls. 54 e 59) os trechos transcriptos na defesa de fls. 44 e nas erubitas allegações de fls. 360: "Uma verdadeira associação de malfeitores está publicando nos 'a pedidos' dos jornaes diversos artigos contra mim, cheios dos mais vulgares e infamantes insultos" - "Confio na integridade dos juizes deste

paiz. Elles decidiram se
aquelle que reside no
Brasil ha 36 annos, pelo
seu procedimento.... pode
ser attingido por agres-
sões tão vis, simplesmente
porque resistiu a uma
chantage, que tinha por
fim prejudicar a "Banca
Francesa e Italiana per
l'America del Sud" em mi-
lhões de contos de reis".
E' evidente que nesses
trechos o querelante
dirigiu claramente ao
querelado Dr. Rinaldi pe-
sadissimas injurias. Puro
importa que o querelante
assim tenha procedido
num movimento de de-
fesa da sua honra viola-
tamente atacada. Certo
é que offender o brico,
a dignidade do seu adver-
sario com aquellas
phrases em que lateja
o insulto. O primeiro
que injuriou, ensina
Romeiro, perde o direito
de querelar do que rebater
a offensa injuriando
tambem, porque "suppõe
a lei que o que retorquin

retorquim procedem defen-
dendo a sua honra; e
quanto ao que rebater
a injuria, presume-se que,
assim procedendo, remun-
cion a accao penal, pre-
ferindo por si mesmo
obter a reparacao da of-
fensa recebida. (Dictiona-
rio de Direito Penal, pg. 55-56).
"A compensacao estatuida
no art. 322 doCodigo Penal
para a exclusao da accao
criminal por injurias,
favorece nao so. ao que
injuriam, procedendo,
mas tambem ao que
o fez retorquindo. (So-
riano - Decisoes - pg. 558).
Por estes fundamentos,
considerando que o que
relante Vicente Frontini
e o querelado Sr. Fran-
cisco de Mequeiros Rinaldi
reciprocamente se
injuriam; Julgo in-
procedente a queixa de
fls. duas. Custas pelo
querelante. P. e intime-se.
S. Paulo, 22 de Janeiro de 1927.
a) Antonio Bernuogues
Altanfelder Silva. —